



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600464-76.2020.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ALAIR ANTONIO RODRIGUES DE MELO VEREADOR, ALAIR ANTONIO RODRIGUES DE MELO

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESAPROVAÇÃO. PARTE INTIMADA PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO REGULARMENTE CONCEDIDO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento e, em consequência, manter a sentença de desaprovação em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 30/09/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ALAIR ANTÔNIO RODRIGUES DE MELO em face da sentença Id. 7258813, proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Consta da sentença recorrida que a prestação de contas “(...) *não preenche os requisitos técnicos e financeiros exigidos pela legislação*”.

A magistrada de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas sob o fundamento de que há ausência de recibos eleitorais, além de terem sido apresentados extratos bancários em desacordo com o disposto no art. 53, I, a e II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, não foi considerada apresentação de contas retificadora, tendo em vista a sua apresentação intempestiva.

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que as irregularidades apontadas foram supridas a partir da apresentação da retificadora e que as falhas apontadas não são suficientes para o comprometimento e a reprovação das contas de campanha.

Sustenta que, em virtude da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não haveria razão para a reprovação das contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto e pela com a manutenção da sentença de desaprovação.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, as partes são legítimas e, finalmente, o Recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Através do Recurso Eleitoral Id. 7259013, pretende o Recorrente obter a reforma da sentença Id. 7258813, por meio da qual o Juízo da 44ª Zona Eleitoral desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2020.

Os fundamentos para a desaprovação das contas residem na ausência de recibos eleitorais emitidos, na apresentação do extrato bancário da conta de doação em contraposição ao disposto no art. 53, I, a e II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e na juntada intempestiva da prestação de contas retificadora.

Uma análise do recurso eleitoral interposto revela que foi objeto de impugnação apenas a parte da sentença que tratou da preclusão para apresentação da prestação de contas retificadora. Nesse sentido, argumentou o Recorrente que:

“Na situação em apreço, podemos constatar que as irregularidades apontadas no parecer técnico, bem como no parecer conclusivo não merecem prosperar, pois foram devidamente supridas quando da apresentação da retificadora, que, levando em conta, enseja a aprovação ou aprovação com ressalvas das contas do recorrente.

Ocorre que em relação à juntada de documentos há de ser observado o disposto no art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019: (Grifos nossos)

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou

para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

§ 2º Na fase de exame técnico, inclusive de contas parciais, a unidade ou o responsável pela análise técnica das contas pode promover circularizações, fixando o prazo máximo de 3 (três) dias para cumprimento.

§ 3º Determinada a diligência, decorrido o prazo do seu cumprimento com ou sem manifestação, acompanhados, ou não, de documentos, os autos serão remetidos para a unidade ou o responsável pela análise técnica para emissão de parecer conclusivo acerca das contas.

§ 4º Verificada a existência de falha, impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, a unidade ou o responsável pela análise técnica deve notificá-los, no prazo e na forma do art. 98 desta Resolução.

§ 5º Somente a autoridade judicial pode, em decisão fundamentada, de ofício ou por provocação do órgão técnico, do Ministério Público ou do impugnante, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato, dos partidos políticos, dos doadores ou dos fornecedores da campanha.

§ 6º Nas diligências determinadas na prestação de contas, a Justiça Eleitoral deverá privilegiar a oportunidade de o interessado sanar, tempestivamente e quando possível, as irregularidades e impropriedades verificadas, identificando de forma específica e individualizada as providências a serem adotadas e seu escopo.

No presente caso, houve integral observância do procedimento previsto no art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após a expedição do relatório preliminar de diligências o candidato foi intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias – SCEP para emissão de parecer conclusivo Id. 7256063. Apenas

posteriormente à emissão do parecer conclusivo e à manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral foi juntada aos autos prestação de contas retificadora, acompanhada de diversos documentos.

Como bem apontado pelo Ministério Público Eleitoral, *“A apresentação de documentos no prazo previsto na legislação eleitoral não se trata de mera formalidade, uma vez que tal acervo deve ser submetido à análise técnica antes do julgamento, procedimento afeto à instrução do feito”*.

Esse é inclusivo o entendimento trilhado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite “a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas” (AgR-AL nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, “já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes” (AgR-PC nº 240-29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a

gravidade das irregularidades, o comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020) (grifo nosso)

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020)

Conforme demonstrado, tendo havido a juntada de prestação de contas retificadora de forma extemporânea, remanescem todas as irregularidades apontadas na sentença.

Por fim, vale ressaltar que não cabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas ocorreu a desaprovação das contas de campanha, diante da preclusão para apresentação dos documentos pertinentes, não comportando tal situação nenhuma dosimetria ou a pretendida flexibilização de falhas de natureza grave.

Ante o exposto, VOTO, por conhecer do presente Recurso Eleitoral para, no mérito, negar-lhe provimento e, em consequência, manter a sentença de desaprovação em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO
Relator

Assinado eletronicamente por: HERMANN DE ALMEIDA MELO
01/10/2021 14:25:55
[https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9775422



21100114251568700000009564201

IMPRIMIR

GERAR PDF